LEI 2.014/2.002

Estabelece normas específicas para a implantação de novos postos de gasolina no Município de Ouro Fino (MG)

A Câmara Municipal de Ouro Fino decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1° - Fica instituída a obrigatoriedade da obtenção junto ao Órgão Ambiental competente, de Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO) para a instalação de novos postos de abastecimento e de revenda de combustíveis no Município.

ARTIGO 2° - As licenças referidas no Artigo 1° serão outorgadas pelo Diretoria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, mediante relatório detalhando todos os impactos ambientais e as medidas mitigadoras e compensatórias pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para emissão de relatórios, a Diretoria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ouvirá o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA);

ARTIGO 3° - Para a elaboração do relatório a que se refere o artigo 2°, os projetos executivos e os documentos técnicos, deverão, antes da apresentação à Diretoria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, ser previamente aprovados junto aos diversos Órgãos e Instituições

competentes (Departamento Municipal de Água e Esgoto, CEMIG e Ministério Público).

ARTIGO 4° - Na execução dos projetos e estudos técnicos para a instalação de SASCs, deverão ser contemplados os seguintes aspectos tecnológicos, entre outros:

a) A classificação do solo nativo de acordo com normas vigentes. Nos casos de solo de consistência ou qualquer outra característica inadequada para a instalação de SASC, deverá ser apresentado um Laudo técnico indicando as medidas corretivas a serem adotadas para a implantação desse SASC, inclusive detalhando as distâncias mínimas do tanque às paredes da cava e o espaçamento mínimo entre os tanques para evitar a contaminação do solo e das águas subterrâneas.

b) Para a prevenção contra a contaminação do solo e das águas subterrâneas fica proibida a implantação de SASC em locais onde o lençol freático seja elevado, sendo que será de 10 metros a referência limite obrigatória para o Município.

c) Deverão ser previstas em áreas de aterro, solo contaminado, instável de baixa consistência ou saturado, as medidas de prevenção cabíveis, inclusive a substituição do solo no local, apresentando-se os correspondentes laudos técnicos acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA.

d) Será exigida junto ao Órgão Competente responsável pelo trânsito no município, a implantação de sinalização ou equipamentos de controle de tráfego sempre que houver interferência significativa na circulação de veículos e pedestres para a implantação do empreendimento, nos termos da legislação específica em vigor.

e) Os serviços de lavagem e limpeza de veículos deverão ser realizados somente em locais ou cabinas apropriadamente fechadas, com proteção contra vazamentos, odores e dotados de sistema de coleta e tratamento adequado para os afluentes;

f) Para adequação de áreas destinadas à diversificação de atividades e produtos nos postos, além do abastecimento de veículos, tais como: lavagem e limpeza, troca de óleo, entre outros; o terreno exigido deverá ter a área mínima de 1.080 m2, sendo de 1.440 m2 para os postos com previsão de instalação de sistemas de abastecimento a gás;

g) Os compressores utilizados nos sistemas de abastecimento a gás deverão ter proteções contra ruídos e vibrações, sendo que a exaustão deverá ser posicionada de modo a não provocar impactos adversos para a vizinhança do entorno do empreendimento.

h) Os respiros deverão ser dotados de equipamentos de proteção contra emissão de gases;

i) Fica proibida a utilização de tanques recuperados em instalações de SASCs.

ARTIGO 5° - Para a prevenção contra derramamentos e vazamentos de combustíveis que possam causar danos à saúde humana e ao ambiente, fica vedada a concessão de Licença prévia (LP) para a implantação de um novo posto de abastecimento que pretenda instalar-se dentro de um raio de influência de 200m medidos a partir da divisa do terreno de:

I - outro posto de abastecimento;

II - Áreas de proteção ambiental e/ou tombadas pelo patrimônio histórico;

III - Linhas de metrô ou ferrovias, em decorrência das vibrações e cargas elétricas estáticas geradas que possam ocasionar problemas nos SASCs;

IV - escolas, creches, hospitais, asilos, supermercados, hipermercados, Shopping, Colégios, pré-escolas e unidades de ensino fundamental e locais similares nos quais se aglomeram pessoas, conforme princípios e fundamentos da Norma Técnica ASTM e 1739 – 95 *(1)* , baseados na proteção à saúde humana e ao ambiente.

1) Metodologia criada visando realizar avaliação de riscos. A norma ASTM é conhecida como "Norma para Ação Corretiva Baseada no Risco para Locais Contaminados por Produtos de Petróleo" – Standard Guide for Risk-based Corrective Action at Petroleum-Release Sites.

Segundo esses princípios e fundamentos, os danos potenciais podem ser imediatos, de curto prazo (2 anos) ou de longo prazo (mais de 2 anos), variando de acordo com a distância entre a fonte geradora da poluição e o ponto receptor de exposição, podendo ser decorrentes de :

- níveis elevados de explosividade;

- concentração de vapores em ambientes fechados de edificações próximas ao SASC e que possam causar efeitos agudos à saúde humana ocasionando morte por inalação ou explosão;

- Presença de combustíveis em grande quantidade no solo, em linhas de utilidades, corpos d`água superficiais, poço ou tomada superficial de água pública impactados;

- Vapores em níveis explosivos presentes em sistemas de utilidades (esgoto, eletricidade, telecomunicações, água);

- Altas concentrações de vapores/partículas no ar e seus efeitos sinérgicos provocando exposição aguda ou do ponto de vista de segurança;

- Existência de um habitat sensível ou receptores sensíveis (espécies ameaçadas);

- Solos superficiais contaminados e de acesso aberto ao público, próximos de parques, áreas de recreação ou instalações de uso similar;

- Água superficial impactada e águas de chuvas ou descargas de água subterrânea próximas de um habitat sensível ou corpo d`agua utilizado para beber ou para recreação.

ARTIGO 6° - Para os postos existentes, a obtenção de LI, LO e LP corretiva seguirá os procedimentos regulamentados em outros dispositivos legais em vigor.

ARTIGO 7° - No caso de desativação do empreendimento fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de um Plano de Encerramento de Atividades a ser aprovado pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, podendo ser solicitada a investigação quanto à existência de passivos ambientais.

ARTIGO 8° - Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada a Diretoria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente com vistas à atualização dessa informação na licença ambiental.

ARTIGO 9° - Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustíveis que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO 1° - A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente à Diretoria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente após a constatação e/ou conhecimento isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

PARÁGRAFO 2° - Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar ou eliminar os impactos às pessoas e ao ambiente.

PARÁGRAFO 3° - Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento de seus respectivos funcionários objetivando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência.

PARÁGRAFO 4° - Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material e lacrados.

PARÁGRAFO 5° - Responderão pela reparação de danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustível, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

ARTIGO 10 - A modificação, ampliação e operação de postos revendedores e de abastecimento existentes deverão seguir a legislação municipal sem prejuízo das demais legislações vigentes.

ARTIGO 11 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ouro Fino, MG, 12 de novembro de 2.002

JOSÉ AMÉRICO BUTI
Prefeito do Município de Ouro Fino/MG